

Nessas condições, voto pelo não provimento do recurso, ressalvando ao recorrente o direito de pedir as certidões de que necessitar, através do Juízo, nos termos da Lei.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos, negou-se provimento, nos termos do relatório e voto do Relator.*

Votaram com o Relator os Srs. Conselheiros *Murillo Navarro Pereira* (Revisor), *Maria Bomfim*, *Odette Toledo* e *Oswaldo Alves de Mattos*.

Deu-se por impedido o Conselheiro *José Maria da Motta*.

RECURSO N.º 146/65

Servidor sob o regime de remuneração previsto no art. 233 da Lei n.º 880, de 1956. — Direito a opção pelo vencimento do cargo efetivo. — É lícito ao servidor, sob o regime de remuneração previsto no art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, renunciar a tal direito e optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando o uso do benefício redunde em prejuízo.

Processo n.º 344.948, de 1964.

Recorrente: Luiz Gonzaga de Albuquerque Mello.

Recorridos: Secretário de Estado de Administração e Presidente do IPEG.

Relator: Cons. Dr. *José Maria da Motta*.

Revisor: Cons. Dr. *Oswaldo Alves de Mattos*.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado da Guanabara, em sessão ordinária, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, com as ressalvas contidas no voto da Conselheira Dra. *Maria Bomfim*, vencido o Revisor que não conhecia do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1965. — *Murillo Navarro Pereira*. Presidente. — *José Maria da Motta*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *José Maria da Motta*, Relator :

1. Luiz Gonzaga de Albuquerque Mello, matrícula 990.493, dentista do IPEG, exerceu por mais de 10 anos o cargo em comissão de Chefe de Serviço C-5. Exonerado, requereu e foram-lhe concedidas as vantagens de que trata a Lei n.º 14, de 1960, em seu art. 72, passando a perceber vencimentos correspondentes ao cargo em comissão que exercia.

2. Posteriormente, o Dec. n.º 1.179, de 18-9-1962, que transformou cargos e funções do então Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara, enquadrou os dentistas nos níveis 25 e 26, com vencimentos, portanto, superiores ao auferido pelo recorrente, que recebe pelo símbolo 5-C. Tal situação deixou inferiorizado o servidor recorrente em relação aos demais dentistas, daí optar pelo vencimento do cargo efetivo, merecendo parecer favorável do Chefe da Divisão, Sr. Carlos Eugênio Pientznauer.

3. O Serviço Jurídico do Órgão recorrido opinou pela juntada aos autos do parecer da Procuradoria do Estado da Guanabara, emitido pelo ilustre Procurador Dr. GENOLINO AMADO, em caso análogo, de interesse de Everardo Del Negro, processo n.º 1.013.036, de 1962, parecer n.º 231 Ge A, cujas brilhantes considerações concluem pelo deferimento do requerido.

Pronuncia-se o supracitado serviço, através de um de seus procuradores, Dr. THALES CALMON DE AGUIAR, favoravelmente ao recorrente, endossando o parecer do Procurador do Estado, no processo acima referido, acrescentando ao mesmo as razões constantes do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, concluindo, finalmente, pelo enquadramento do servidor nos quadros do IPEG.

4. O Sr. Chefe de Divisão do MEEG, Jorge Geraldo Siqueira de Moraes, instado a se pronunciar, opina pelo indeferimento louvando-se no entendimento do Sr. Secretário de Administração no processo supra mencionado, ressaltando, entretanto, os brilhantes argumentos despendidos pelos procuradores do Estado e do órgão recorrido. Em decisão final, a Consultoria Jurídica da Autarquia, entendendo prevalecerem as razões do Sr. Secretário de Administração de então, em processo análogo, opinou pelo indeferimento do pedido.

5. Inconformado, o servidor requer revisão de seu processo aduzindo razões já expendidas, concluindo, então, pela renúncia das vantagens asseguradas pelo art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, que o beneficiou com a percepção de vencimentos do símbolo 5-C, tendo o Chefe de Divisão do órgão recorrido opinado pelo encaminhamento do processo à Secretaria de Administração do Estado da Guanabara, para que fôsse apreciada a possibilidade de ser renunciada expressa e definitivamente a vantagem deferida pelo aludido diploma legal, supracitado, tendo o Sr. Secretário remetido ao ACRA para julgar.

Em anexo, segunda via do Mandado de Segurança requerido por Everardo Del Negro, apenas a inicial e as informações do Secretário de Administração da época. Processo em ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Conselheiro *José Maria da Motta*, Relator — O provimento do recurso em tela, garantindo ao recorrente a percepção de vencimentos do nível 26, é situação pacífica e definitiva. Não me parece que este processo comporte maior exame de seu mérito pelo ACRA, face à decisão do Colendo Tribunal Pleno do Estado da Guanabara, proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.098, em que figura como requerente o Engenheiro do Estado Everardo Del Negro, em situação idêntica à do postulante, ora *sub-judice*.

Entendeu aquela Egrégia Côrte, fundamentada no brilhante parecer do Dr. Procurador do Estado da Guanabara, que assiste ao servidor estadual o direito de receber proventos do cargo que efetivamente exerce e não outro decorrente de situação anterior, extinta.

Entendo superada a indagação do órgão recorrido ao Sr. Secretário de Administração do Estado da Guanabara sobre a possibilidade da desistência expressa e definitiva de vantagens deferidas pelo art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, tendo em vista a decisão judicial.

A Consultoria Jurídica do MEEG falecia razão ao negar deferimento à pretensão do recorrente, assim como aos demais setores que emitiram pareceres contrários, sempre com base no entendimento do Sr. Secretário de Administração àquela época, que decidiu contrariamente no processo análogo, supracitado, invocando em seu favor o art. 63 da Lei n.º 14, de 1960, cujo texto assim prescreve :

“Art. 63 — Os funcionários que, por força da Lei, tiveram assegurados os vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes à denominação desse cargos e agregados aos respectivo quadro, considerando-se vagos, automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares”.

Conforme bem acentuou o Dr. Procurador do Estado, tal dispositivo se condicionava ao art. 82 do mesmo diploma legal, que determinava ao Poder Executivo a remesa ao Legislativo, dentro de dois anos, a partir da vigência da Lei n.º 14, de 1960, a organização definitiva dos quadros de servidores estaduais.

Assim, não se formalizando tal determinação, isto é, a organização definitiva dos quadros, a mera agregação do requerente cessará ao ser-lhe concedido o direito à percepção de vencimentos do cargo efetivo.

Isto pôsto, louvado na decisão do Colendo Tribunal Pleno do Estado da Guanabara, da qual se infere o elevado espírito de Justiça com que se

houve ao conceder a segurança impetrada, em caso análogo, conforme considerações acima alinhadas, dou provimento ao recurso para garantir ao requerente reverter à classe de dentista com vencimentos do nível 26 e seu conseqüente enquadramento nos quadros do IPEG.

VOTO VENCIDO

O Sr. Conselheiro *Oswaldo Alves de Mattos*, Revisor :

1. Decidiu o ilustre Presidente desta Casa a questão de ordem levantada por este Conselheiro, chegando à conclusão de que existe o recurso. Face a essa respeitável decisão o processo deve ser julgado.

2. Todavia, *data venia*, o vosso despacho admite o recurso, embora informal, como manifestação contra o ato do Secretário Eurico Siqueira, e ressalva :

“Aliás revogado por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara”.

Destarte, não posso me afastar do meu ponto de vista anterior, uma vez que, decidido aquêlo ato denegatório pelo Egrégio Tribunal, ilidida está a competência dêste Conselho, me parecendo matéria de simples cumprimento de decisão judicial extensiva pela administração a casos análogos.

3. Não tendo a menor dúvida quanto ao direito do recorrente e entendo mesmo que, se não decidido judicialmente, este Conselho deveria fazê-lo como ato de justiça.

4. Excluída a possibilidade de decidir sobre o ato já decidido judicialmente, não há recurso, vez que a petição do interessado nestes autos não foi decidida pela instância inferior, limitando-se seus apreciadores, como bem interpreta o ilustre Presidente desta Casa, a fazer paralelo com o outro processo — o de Everardo Del Negro, cuja tese era anteriormente seguida pela administração, mas não o poderá ser doravante, face à decisão judicial.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, mas opinando que o processo seja remetido ao Sr. Secretário de Administração, a fim de que, no caso presente, seja adotada a decisão judicial por se enquadrar na espécie.

É o meu voto.

VOTO

A Sra. Conselheira *Maria Bomfim* — Diz o ilustre Revisor em seu brilhante pronunciamento :

“Destarte, não posso me afastar do meu ponto de vista anterior, uma vez que, decidido aquêlo ato denegatório pelo Egrégio Tribunal, ilidida está a competência dêste Conselho, me pare-

cendo matéria de simples *cumprimento de decisão judicial extensiva pela administração a casos análogos*".

E mais diante :

"Excluída a possibilidade de decidir sobre o ato já decidido judicialmente, não há recurso, vez que a petição do interessado nestes autos não foi decidida pela instância inferior, limitando-se seus apreciadores, como bem interpreta o ilustre Presidente desta Casa, a fazer paralelo com o outro processo — o de Everardo Del Negro, cuja tese era anteriormente seguida pela administração, mas não o poderá ser doravante, face à decisão judicial".

Discordo, *data venia*, e em que pese a brilhante argumentação de seu voto, do pronunciamento do Revisor. A decisão judicial proferida em um único caso, não obrigaria a administração a estendê-lo a casos análogos. Inúmeras são as vezes em que processos judiciais versando sobre causas idênticas variam de solução até que seja firmada uma jurisprudência nos tribunais superiores que fixe uma só orientação. E, muitas vezes, a Administração é derrotada em um primeiro pronunciamento e vitoriosa nos seguintes.

Ademais, a extensão administrativa da decisão judicial é de competência do Sr. Governador, mediante pronunciamento prévio da Procuradoria Geral.

Por outro lado, entendo que está implícito no poder de decidir de cada autoridade o direito de transferir a decisão à instância superior. No presente, o Presidente do IPEG usou desse direito, transferindo a decisão ao Senhor Secretário de Estado de Administração e este ao ACRA, última instância administrativa.

Nada impede, outrossim, que a Administração reconsidere decisão anterior, se convencida de seu desacerto.

Assim, conheço do recurso e dou provimento ao mesmo, nos termos do voto do Relator, deixando claro que tal decisão não implica em extensão de julgado ou é decorrente do pronunciamento do Judiciário, que por si só, não obriga o Executivo em causas outras que não o objeto do feito apreciado.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, com as ressalvas contidas no voto da Conselheira Maria Bomfim, vencido o Revisor que não conhecia do recurso.*

Votaram com o Relator os Srs. Conselheiros *Carlos Dodsworth Machado, Maria Bomfim, Odette Toledo e Murillo Navarro Pereira.*

RECURSO N.º 166/65

Nível Educacional. — Interpretação legal e prova.

O que a lei determina, em casos de enquadramento, readaptação ou semelhantes, é a prova evidente do nível educacional exigido, mediante ou não a apresentação de diplomas, certificados ou comprovantes de cursos.

Para esse efeito, é válido o documento expedido por estabelecimento idôneo de ensino livre posteriormente oficializado, com probatório de curso terminado antes da reforma do ensino, de 1932.

Os exames e testes na ESPEG constituem prova de caráter supletivo, a ser produzida somente nas hipóteses de ausência de prova idônea de nível educacional.

Processo n.º 04-00, de 1965.

Recorrente: Gertrudes Gomes Pereira das Neves.

Recorrida: Comissão de Classificação de Cargos.

Relator: Cons. Dr. *Murillo Navarro Pereira.*

Revisora: Cons. Dra. *Maria Bomfim.*

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade, dar provimento ao recurso, conforme o relatório e o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1965. — *Murillo Navarro Pereira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *Murillo Navarro Pereira*, Relator :

1. O recurso é contra decisão da ACCC adotada com base no seguinte parecer do ilustre Presidente daquela Comissão :

"A ACCC, coerentemente, não aceitou, e não poderá aceitar, como comprovante de nível secundário documento expedido relativamente a ensino livre. Só com validação do Ministério da Educação e Cultura poderá a ACCC reconhecer o documento do Colégio Imaculada Conceição.

Proponho se mantenha a decisão anterior desta ACCC: enquadramento-readaptativo dependente de habilitação em testes na ESPEG".